



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 735-A, DE 2017**

**(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)**

**Mensagem nº 456/2016**

**Aviso nº 533/2016 - C. Civil**

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República da Polônia sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Brasília, em 26 de novembro de 2012; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. RUBENS PEREIRA JÚNIOR).

## **DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

## **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

### **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República da Polônia sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Brasília, em 26 de novembro de 2012.

Parágrafo único. A aprovação a que se refere o *caput* é concedida no entendimento de que a transferência de pessoas condenadas abrangida pelo Acordo somente ocorrerá se a execução da pena for compatível com a ordem pública e as leis internas do Estado de execução e, caso a pena seja, pela sua natureza ou duração, ou por ambas, incompatível com as leis do Estado de execução, este Estado poderá, por meio de decisão de suas autoridades competentes, adaptar a pena para uma sanção ou medida prevista em sua própria legislação.

Art 2º Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2017.

Deputada **Bruna Furlan**  
Presidente

## **MENSAGEM N.º 456, DE 2016**

**(Do Poder Executivo)**

### **Aviso nº 533/2016 - C. Civil**

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Cidadania, o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República da Polônia sobre Transferência de Pessoas Condenadas, celebrado em Brasília, em 26 de novembro de 2012.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Mensagem nº 456

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Cidadania, o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República da Polônia sobre Transferência de Pessoas Condenadas, celebrado em Brasília, em 26 de novembro de 2012.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

A handwritten signature in dark ink, consisting of a series of loops and strokes, positioned below the date.

09064.000057/2014-42

EMI nº 00214/2016 MRE MJC

Brasília, 11 de Julho de 2016

SAG

Excelentíssimo Senhor Vice-presidente da República, No Exercício do Cargo de Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República da Polônia sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Brasília, em 26 de novembro de 2012.

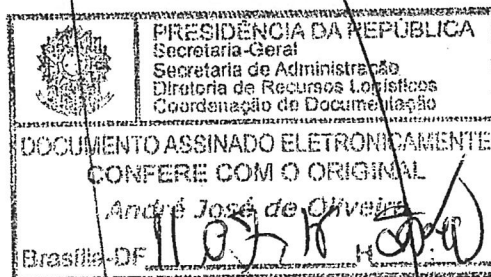
2. A atualização do arcabouço normativo relativo à cooperação jurídica internacional do Estado brasileiro coaduna-se à crescente importância da temática na agenda da política externa nacional e ao aumento das demandas de assistência jurídica mútua.

3. Revestido de caráter humanitário, o instrumento em apreço foi firmado com o intuito de reaproximar o indivíduo detido em Estado estrangeiro de seus familiares e de seu ambiente social e cultural, ao permitir-lhe cumprir pena em seu próprio país. Inscreve-se, portanto, em um sentido amplo de assistência jurídica, pois favorece a reinserção social das pessoas condenadas, um dos objetivos precípuos da pena para o ordenamento jurídico pátrio.

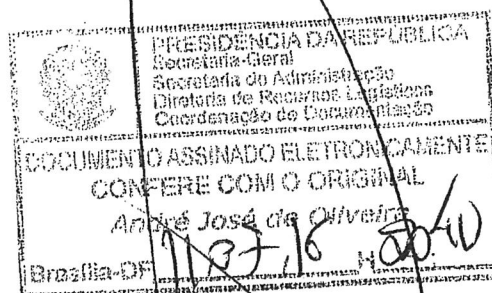
4. O Acordo imprime densidade às relações entre o Brasil e a Polônia, ao normatizar a cooperação entre as Justiças dos dois países no que tange à matéria. Ademais, o ordenamento jurídico brasileiro não prevê atualmente o instituto da transferência de pessoas condenadas, de modo que se faz necessária a existência de acordo bilateral ou multilateral que confira suporte jurídico à aplicação da medida.

5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas do Acordo.

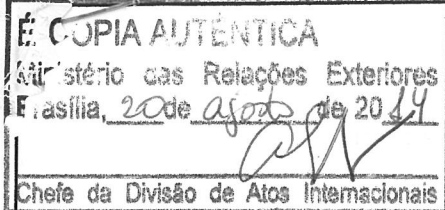
Respeitosamente,



SAG-APOIO  
Digitalizado



*Assinado eletronicamente por: José Serra, José Levi Mello do Amaral Júnior*



**ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A  
REPÚBLICA DA POLÔNIA SOBRE TRANSFERÊNCIA  
DE PESSOAS CONDENADAS**

A República Federativa do Brasil

e

A República da Polônia  
doravante denominadas "Partes",

desejosas de desenvolverem cooperação legal entre as Partes e  
objetivando uma reabilitação social mais efetiva de pessoas condenadas,

considerando que esses objetivos devem ser alcançados oferecendo-se  
oportunidade a pessoas condenadas à privação de liberdade de cumprirem suas penas  
em sua própria sociedade,

decidiram acordar como se segue:

**Artigo 1**  
**Definições**

Para os propósitos deste Acordo:

- a) "pena" significa qualquer punição ou medida privativa de liberdade ordenada por uma autoridade judicial competente em razão de um crime;
- b) "sentença" significa uma decisão ou ordem de uma autoridade judicial competente que impõe uma pena;
- c) "Estado de condenação" significa o Estado no qual a pena foi imposta à pessoa que pode ser, ou foi, transferida para cumprir sua pena;

- d) “Estado de execução” significa o Estado para o qual a pessoa condenada pode ser, ou foi, transferida para cumprir sua pena;
- e) “pessoa condenada” significa uma pessoa que foi condenada por uma sentença definitiva no território de uma das Partes;
- f) “nacional” significa, em relação à República da Polônia, qualquer pessoa que, de acordo com a legislação polonesa, possua a nacionalidade polonesa e, em relação à República Federativa do Brasil, um nacional tal como definido na Constituição brasileira.

## **Artigo 2**

### **Princípios Gerais**

1. As Partes comprometem-se a fornecer cooperação uma à outra, na medida mais ampla, em relação à transferência de pessoas condenadas, conforme as disposições deste Acordo.
2. Uma pessoa condenada no território de uma Parte pode ser transferida para o território da outra Parte para cumprir a pena que lhe foi imposta. Para esse fim, essa pessoa poderá expressar ao Estado de condenação ou ao Estado de execução seu interesse em ser transferida.
3. A transferência de uma pessoa condenada pode ser requerida por qualquer uma das Partes.

## **Artigo 3**

### **Direitos das pessoas condenadas**

1. O Estado de condenação fornecerá à pessoa condenada a quem este Acordo poderá ser aplicado informações sobre seu conteúdo. Tais informações devem ser fornecidas em idioma compreensível para a pessoa condenada. Isso não exclui a possibilidade de o Estado de execução fornecer tais informações à pessoa condenada.
2. A pessoa condenada ou seu representante legal poderão solicitar a qualquer uma das Partes que sejam tomadas providências para a transferência. A Parte solicitada notificará a pessoa condenada ou seu representante legal das providências tomadas.

## **Artigo 4**

### **Condições para a transferência de pessoas condenadas**

1. Uma pessoa condenada poderá ser transferida ao amparo deste Acordo somente se todas as condições a seguir forem cumpridas:



- a) que a pessoa seja nacional do Estado de execução;
- b) que a sentença seja definitiva e exequível;
- c) que, no momento do recebimento da solicitação de transferência, a pessoa condenada ainda tenha pelo menos um ano de pena a ser cumprida ou que a pena seja por um período indeterminado;
- d) que a pessoa condenada consinta em ser transferida ou, se em razão de sua idade ou condição física ou mental e se um dos dois Estados considerar necessário, tal consentimento será dado pelo representante legal da pessoa condenada;
- e) que os atos ou omissões pelos quais a pena tenha sido imposta constituam um crime de acordo com a lei do Estado de execução ou constituiriam crime se cometidos em seu território;
- f) que os Estados de condenação e de execução concordem com a transferência.

2. Em casos excepcionais, as Partes poderão concordar com uma transferência, mesmo se o tempo de pena a ser cumprido pela pessoa condenada for inferior ao período especificado no parágrafo 1, alínea c).

### **Artigo 5**

#### **Obrigação de fornecer informação**

1. Se uma pessoa condenada expressar ao Estado de condenação interesse em ser transferida ao amparo deste Acordo, esse Estado informará prontamente o Estado de execução.

2. As informações referidas no parágrafo 1 incluirão:

- a) o nome, a data e o local de nascimento da pessoa condenada, bem como o endereço de residência ou último local de domicílio no Estado de execução;
- b) uma declaração dos fatos nos quais se baseou a pena;
- c) a natureza, a duração e a data do início da pena;
- d) outras informações que possam ser relevantes para a transferência da pessoa condenada ou para a aplicação da pena.

3. Se a pessoa condenada expressou seu interesse ao Estado de execução em ser transferida ao amparo deste Acordo, o Estado de condenação prontamente fornecerá, a pedido, àquele Estado as informações referidas no parágrafo 2.

#### **Artigo 6**

##### **Comunicação entre as Partes**

1. A comunicação entre as Partes a respeito de assuntos relativos a este Acordo será feita por escrito.
2. Em casos urgentes, poderão ser utilizados meios de comunicação rápida, incluído fax ou correspondência eletrônica. Caso solicitado por qualquer das Partes, será fornecida confirmação por escrito das informações transmitidas por esses meios.
3. As Partes notificar-se-ão prontamente de sua decisão de anuir à transferência ou das razões para sua recusa.
4. A transferência da pessoa condenada ocorrerá em local e momento acordados entre as Partes.

#### **Artigo 7**

##### **Documentos de instrução**

1. O Estado de execução, se solicitado pelo Estado de condenação, fornecerá:
  - a) um documento que indique que a pessoa condenada é nacional do Estado de execução;
  - b) uma cópia da legislação relevante que comprove que os atos ou omissões pelos quais a pena tenha sido imposta constituem crime de acordo com a lei do Estado de execução ou constituiriam crime se cometidos em seu território.
2. Se uma transferência for solicitada, o Estado de condenação fornecerá os seguintes documentos ao Estado de execução:
  - a) uma cópia certificada da sentença de condenação confirmada como definitiva e exequível;
  - b) texto da lei na qual a pena é baseada, incluindo regras relativas à sua prescrição;

- c) uma declaração que indique a data na qual a pena é concluída e o quanto da pena já foi cumprida, incluindo informações sobre qualquer período de detenção anterior ao julgamento, assim como quaisquer outras informações relevantes à aplicação da pena;
- d) um documento contendo o consentimento da pessoa condenada;
- e) se for o caso, quaisquer relatórios médicos da pessoa condenada, informações sobre seu comportamento durante a detenção e sobre seu tratamento no Estado de condenação e qualquer recomendação para seu tratamento no Estado de execução;
- f) outros documentos que possam ser relevantes para a consideração da solicitação.

3. Se uma Parte considerar que as informações e os documentos fornecidos são insuficientes para a análise da solicitação, poderá solicitar que esses sejam complementados, em um limite de tempo especificado. Tal limite de tempo poderá ser estendido mediante solicitação fundamentada. Se os documentos complementares não forem recebidos, o pedido será considerado com base nas informações e nos documentos que já estiverem em posse daquela Parte.

4. Qualquer das Partes poderá solicitar o fornecimento de quaisquer documentos ou declarações referidos nos parágrafos 1 ou 2 antes de fazer um pedido de transferência ou de tomar uma decisão quanto à aceitação ou à recusa da transferência.

### **Artigo 8**

#### **Consentimento da pessoa condenada e sua verificação**

1. O Estado de condenação garantirá que a pessoa condenada dê seu consentimento para a transferência de acordo com o Artigo 4, parágrafo I, alínea d) e o faça voluntariamente e com total conhecimento das consequências legais do ato.

2. O Estado de condenação concederá ao Estado de execução a oportunidade de verificar se o consentimento foi dado de acordo com as condições estabelecidas no parágrafo 1. A verificação será realizada por um cônsul ou por funcionário designado em comunicação com o Estado de execução.

### **Artigo 9**

#### **Cumprimento da Sentença**

1. A continuação do cumprimento da sentença depois da transferência será regida pelas leis e pelos procedimentos do Estado de execução, inclusive as condições relativas à prisão, confinamento ou outra privação de liberdade e aquelas relativas à redução do termo de aprisionamento, confinamento ou outra privação de liberdade por liberdade condicional, remissão ou outros.

2. O Estado de execução estará vinculado pela natureza legal e pela duração da pena, tal como determinadas pelo Estado de condenação.

3. O cumprimento da pena corresponderá tanto quanto possível à pena imposta no Estado de condenação. Nenhuma pena de privação de liberdade será aplicada pelo Estado de execução de modo a estendê-la além do período especificado na sentença proferida por autoridade judicial competente do Estado de condenação.

4. Se o Estado de condenação revisar, modificar ou cancelar a sentença ou a pena ou de outro modo reduzir, comutar ou finalizar a pena, o Estado de execução, ao ser notificado da decisão, dará efeito à medida, nos termos deste Artigo.

5. A pena já cumprida no Estado de condenação será detraída da pena a ser cumprida pela pessoa transferida no Estado de execução.

#### **Artigo 10**

##### **Efeitos da Transferência**

1. O recebimento da pessoa condenada pelo Estado de execução ensejará a suspensão da aplicação da pena no Estado de condenação.

2. O Estado de condenação estará autorizado a aplicar a parte remanescente da pena se a pessoa condenada, tentando eximir-se do cumprimento da pena, deixar o território do Estado de execução e retornar ao território do Estado de condenação. Em tais circunstâncias, o Estado de execução notificará devidamente o Estado de condenação.

3. O Estado de condenação não mais poderá aplicar a pena se o Estado de execução considerar que a aplicação da pena foi finalizada.

#### **Artigo 11**

##### **Informação sobre a aplicação da pena**

1. As Partes notificar-se-ão de quaisquer circunstâncias que afetem a aplicação da pena.

2. O Estado de execução fornecerá informações relativas à aplicação da pena ao Estado de condenação:

a) quando solicitado pelo Estado de condenação;

b) quando a pena tiver sido aplicada ou quando a aplicação da pena for considerada extinta;

- c) se a pessoa condenada fugir da custódia antes do término da aplicação da pena.
- 3. O Estado de condenação informará ao Estado de execução sobre:
  - a) anistia;
  - b) anulação ou substituição da pena;
  - c) adoção de decisão cuja consequência seja que a pena deixa de ser aplicável.

### **Artigo 12**

#### **Trânsito**

- 1. Uma Parte deferirá, de acordo com suas leis, um pedido de autorização para trânsito de uma pessoa condenada por seu território se tal pedido for feito pela outra Parte e esta Parte tenha acordado com um terceiro Estado a transferência daquela pessoa para ou de seu território.
- 2. Uma Parte pode recusar o trânsito:
  - a) se a pessoa condenada for um de seus nacionais; ou
  - b) se o crime pelo qual a pena foi imposta não constituir um crime segundo sua própria lei.
- 3. Os pedidos de trânsito e as respectivas respostas serão comunicados pelos canais referidos nos Artigos 6, 13 e 14.
- 4. Nenhum pedido de trânsito será solicitado se o transporte for pela via aérea sobre o território de qualquer das Partes e se nenhuma aterrissagem estiver prevista, exceto se a transferência ocorrer em aeronave militar.

### **Artigo 13**

#### **Autoridades Centrais**

- 1. As Partes comunicar-se-ão por meio de suas autoridades centrais, em todos os assuntos abrangidos por este Acordo.
- 2. A autoridade central da República da Polônia será o Ministro da Justiça, e da Republica Federativa do Brasil será o Ministério da Justiça.
- 3. Poderão ser utilizados os canais diplomáticos, caso necessário.

**Artigo 14**  
Idioma e autenticação

1. A solicitação da transferência e outros documentos transmitidos ao amparo deste Acordo serão acompanhados da tradução para o idioma oficial da outra Parte.
2. A solicitação de transferência e outros documentos transmitidos ao amparo deste Acordo não requerem certificação, salvo se o Acordo estipular de outra maneira.

**Artigo 15**  
Despesas

1. O Estado de execução responsabilizar-se-á pelas despesas:
  - a) da transferência da pessoa condenada, com exceção daquelas efetuadas no território do Estado de condenação; e
  - b) da continuação do cumprimento da pena após a transferência da pessoa condenada.
2. O Estado de execução poderá tentar reaver da pessoa condenada todas ou parte das despesas da transferência.

**Artigo 16**  
Relação com Acordos Internacionais

Esse Acordo não afetará quaisquer obrigações das Partes decorrentes de outros acordos internacionais.

**Artigo 17**  
Aplicação Temporal

Os termos deste Acordo aplicar-se-ão à transferência de pessoas que foram condenadas antes ou depois de sua entrada em vigor.

**Artigo 18**  
Consultas

Por solicitação de qualquer das Partes, consultas poderão ser realizadas acerca da interpretação ou aplicação deste Acordo.

**Artigo 19**  
**Ratificação, entrada em vigor e denúncia**

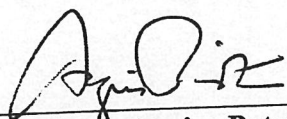
1. Este Acordo estará sujeito à ratificação.
2. Este Acordo entrará em vigor sessenta dias após a data do recebimento da segunda nota diplomática confirmando sua ratificação.
3. Este Acordo vigorará por tempo indeterminado e poderá ser denunciado por notificação de qualquer uma das Partes. Nesse caso, o Acordo cessará seus efeitos após seis meses da data do recebimento da notificação, ressalvados os processos em trâmite.

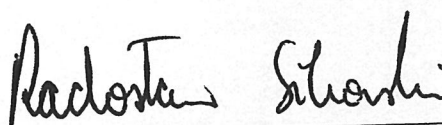
Em fé do que, os Representantes devidamente autorizados das Partes assinaram e selaram este Acordo.

Feito em Brasília, em 26 de novembro de 2012, em dois originais, cada um nos idiomas polonês, português e inglês, sendo os todos textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO  
BRASIL

PELA REPÚBLICA  
DA POLÔNIA

  
\_\_\_\_\_  
**Antonio de Aguiar Patriota**  
Ministro das Relações Exteriores

  
\_\_\_\_\_  
**Radoslaw Sikorski**  
Ministro dos Negócios Estrangeiros



## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

### I – RELATÓRIO

A Presidência da República encaminhou ao Congresso Nacional, no dia 17 de agosto de 2016, a Mensagem nº 456, de 2016, acompanhada de Exposição de Motivos Conjunta do Ministro das Relações Exteriores e do Ministro da Justiça, EMI nº 00214/2016 MRE MJC, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, CF/88, do texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República da Polônia sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Brasília, em 26 de novembro de 2012.

O instrumento internacional em tela insere-se no conjunto de tratados de assistência jurídica mútua bilateral com escopo na transferência de pessoas condenadas. Com caráter humanitário, seu objetivo, como aludido na Exposição de Motivos, é o de “reaproximar o indivíduo detido em Estado estrangeiro de seus familiares e de seu ambiente social e cultural, ao permitir-lhe cumprir pena em seu próprio país”, facilitando, desse modo, a reabilitação social das pessoas condenadas.

O Acordo é constituído por 19 artigos, abaixo sintetizados.

O **Artigo 1** define conceitos operacionais importantes para balizar a cooperação jurídica bilateral. Entre eles destacamos o conceito de “pena”, que significa “qualquer punição ou medida privativa de liberdade ordenada por uma autoridade judicial competente em razão de um crime”; “sentença”, que significa “uma decisão ou ordem de uma autoridade judicial competente que impõe uma pena”; e “pessoa condenada”, que denota uma “pessoa que foi condenada por uma sentença definitiva no território de uma das Partes”.

No **Artigo 2**, delineiam-se os princípios gerais da avença, em que as Partes se comprometem a fornecer cooperação recíproca na medida mais ampla, nos termos do Acordo, de maneira a efetivar a transferência de uma pessoa condenada no território de uma das Partes para cumprir a pena que lhe foi imposta no território da outra Parte, Estado patrial do apenado. O pedido de transferência é feito pelo interessado ao Estado de condenação ou ao Estado de execução, podendo igualmente ser impulsionado a requerimento de qualquer uma das Partes contratantes.



O **Artigo 3** consigna como direito das pessoas condenadas o recebimento de informações sobre a possibilidade de transferência em idioma compreensível, sendo facultada ao apenado ou a seu representante legal a possibilidade de solicitar a transferência a qualquer uma das Partes.

O **Artigo 4** estabelece as condições para a transferência, quais sejam:

- a) que a pessoa seja nacional do Estado de execução;
- b) que a sentença seja definitiva e exequível;
- c) que, no momento do recebimento da solicitação de transferência, a pessoa condenada ainda tenha pelo menos um ano de pena a ser cumprida ou que a pena seja por um período indeterminado, limite temporal que pode, em casos excepcionais, ser afastado com anuência das Partes;
- d) que a pessoa condenada consinta em ser transferida, facultando-se que, em razão de sua idade ou condição física ou mental e se um dos dois Estados considerar necessário, tal consentimento seja dado pelo representante legal da pessoa condenada;
- e) que os atos ou omissões pelos quais a pena tenha sido imposta constituam um crime de acordo com a lei do Estado de execução ou constituiriam crime se cometidos em seu território;
- f) que os Estados de condenação e de execução concordem com a transferência.

O **Artigo 5** estipula, no caso de a pessoa condenada expressar interesse em ser transferida, a obrigação de fornecimento pelo Estado de condenação de um conjunto de informações sobre o apenado, a sentença condenatória e a pena que lhe foi cominada.

O **Artigo 6** prescreve que a comunicação entre as Partes a respeito do Acordo deve ser feita por escrito, podendo ser utilizados, em casos urgentes, meios mais céleres de comunicação, sujeitos a confirmação por escrito mediante solicitação posterior. As Partes devem notificar-se prontamente de suas decisões de autorizar a transferência ou das razões para indeferi-la. A transferência da pessoa condenada deve ocorrer em local e momento acordado entre as Partes.

No **Artigo 7**, determina-se um conjunto de documentos necessários à instrução do processo de transferência. O Estado de execução, se solicitado, deve fornecer documentos que comprovem a nacionalidade da pessoa condenada e cópias da legislação relevante que ateste a dupla tipicidade dos atos ou omissões que levaram à condenação do apenado. No caso de uma transferência ser requerida, o Estado de condenação deve fornecer documentos que confirmem: a sentença de condenação, definitiva e exequível; o texto da lei em que se baseia a pena, incluindo regras de prescrição; a data de conclusão da pena, o tempo de pena já cumprida e períodos a serem detraídos, bem como demais informações relevantes à aplicação da pena; o consentimento da pessoa condenada; se for o caso, as condições médicas do apenado, informações sobre seu comportamento durante a detenção e recomendações para seu tratamento no Estado de execução; e outras informações que possam ser relevantes para o trâmite da solicitação. As Partes podem requerer a complementação de informações e documentos adicionais em determinado limite de tempo.

O **Artigo 8** reafirma a necessidade de consentimento da pessoa a ser transferida, que deve expressá-lo de modo voluntário e plenamente consciente de suas consequências, abrindo-se a oportunidade de verificação a representante autorizado do Estado de execução.

O **Artigo 9** prescreve que a continuação do cumprimento da pena depois da transferência é regida pelas leis e procedimentos do Estado de execução, inclusive em relação a condições de prisão, confinamento ou outra privação de liberdade, bem como aquelas relativas à redução do termo de aprisionamento, confinamento ou outra privação de liberdade por liberdade condicional, remissão ou outros. O Estado de execução está, contudo, vinculado pela natureza legal e pela duração da pena tal como determinadas pelo Estado de condenação. Nesse sentido, o cumprimento da pena corresponderá, tanto quanto possível, à pena imposta no Estado de condenação, não podendo se estender além do termo imposto na sentença condenatória. Revisões, modificações ou cancelamento da sentença ou da pena no Estado de condenação devem produzir efeito no cumprimento da pena pelo Estado de execução uma vez que seja notificado.

O **Artigo 10** define como efeitos da transferência a suspensão da aplicação da pena no Estado de condenação, cujo saldo pode, contudo, voltar a ser

aplicado nesta Parte caso a pessoa condenada, tentando eximir-se do cumprimento da pena, deixe o território do Estado de execução e retorne ao território do Estado de condenação. O Estado de condenação não mais poderá aplicar a pena se o Estado de execução considerar que a aplicação da pena foi finalizada.

O **Artigo 11** trata da obrigação das Partes de notificarem-se entre si sobre circunstâncias que afetem a aplicação da pena. O Estado de execução deve fornecer informações relativas à aplicação da pena ao Estado de condenação: a) quando solicitado pelo Estado de condenação; b) quando a pena tiver sido aplicada ou quando a aplicação da pena for considerada extinta; e c) se a pessoa condenada fugir da custódia antes do término da aplicação da pena. O Estado de condenação, por sua vez, deve informar o Estado de execução sobre: a) anistia; b) anulação ou substituição da pena; e c) adoção de decisão que redunde na inaplicabilidade da pena.

O **Artigo 12** regula o trânsito de pessoas condenadas pelo território de uma das Partes quando o pedido for feito pela outra Parte e esta tenha acordado com um terceiro Estado a transferência do apenado para ou de seu território, indicando as hipóteses de denegação e de inexigibilidade de requerimento.

No **Artigo 13**, definem-se como autoridades centrais, por meio das quais devem se comunicar as Partes em todos os assuntos abarcados pelo Acordo, o Ministério da Justiça, no caso do Brasil, e o Ministro da Justiça, no caso da Polônia. Se necessário, podem ser utilizados os canais diplomáticos. As solicitações de transferência e a transmissão de documentos devem ser acompanhadas da tradução para o idioma oficial da outra Parte, prescindindo-se de certificação, conforme preceitua o **Artigo 14**.

Consoante o **Artigo 15**, o Estado de execução é responsável pelas despesas: a) da transferência da pessoa condenada, com exceção daquelas efetuadas no território do Estado de condenação; e b) da continuação do cumprimento da pena após a transferência da pessoa condenada. Nada obstante, o Estado de execução pode tentar reaver da pessoa condenada todas ou parte das despesas da transferência.

Segundo o **Artigo 16**, o Acordo não afeta as demais obrigações das Partes decorrentes de outros tratados internacionais. Pelo **Artigo 17**, os termos da

avença se aplicarão à transferência de pessoas que forem condenadas antes ou depois da sua entrada em vigor.

O meio de solução de controvérsias sobre a interpretação ou aplicação do Acordo, consoante o **Artigo 18**, constitui-se na realização de consultas, que podem ser solicitadas por qualquer das Partes.

No **Artigo 19**, indicam-se os procedimentos de ratificação, entrada em vigor e denúncia.

O Acordo foi firmado em Brasília, em 26 de novembro de 2012, em dois originais, cada um nos idiomas polonês, português e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem nº 456, de 2016, foi inicialmente encaminhada a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quanto ao mérito, inclusive sobre aspectos de integração normativa ao direito penal, processual penal e de execução penal, bem como quanto à admissibilidade jurídico-constitucional (art. 54, do RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República da Polônia sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Brasília, em 26 de novembro de 2012, inclui-se no rol de instrumentos internacionais de cooperação jurídica mútua em matéria penal, os quais têm se provado cada vez mais indispensáveis em vista do adensamento das relações jurídicas de indivíduos entre distintas jurisdições estatais. Em especial, os instrumentos de transferência de pessoas condenadas têm história recente no Brasil, sendo firmado o primeiro acordo com essa finalidade em 1992, com o Canadá, e realizada a primeira transferência desse tipo em 2002.

O fundamento material dessa modalidade de cooperação judicial encontra-se, em geral: (i) na irracionalidade da execução penal dirigida ao preso estrangeiro, cuja finalidade é a reinserção social do condenado, quando, ao final, ele

é transferido para o seu país de origem; (ii) na responsabilidade última do Estado na execução da pena relativa a nacional seu, pois faz parte da responsabilidade pela violação da ordem jurídico-penal de outro Estado; (iii) no dispêndio com a gestão da população carcerária composta por estrangeiros; (iv) no princípio da humanidade, que exige minorar o sofrimento de quem se encontra encarcerado e distante de seu círculo familiar e cultural. Dessa maneira, a transferência visa a fomentar a cooperação mútua em matéria penal, a boa administração da justiça, mas, sobretudo, promover ou facilitar a reabilitação ou reinserção social da pessoa condenada.

No Brasil, vigoram sobre a matéria 14 acordos bilaterais (Angola, Argentina, Bolívia, Canadá, Chile, Espanha, Japão, Panamá, Paraguai, Peru, Portugal, Reino dos Países Baixos, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e Suriname) e três multilaterais (Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior, Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do Mercosul e a Convenção sobre a Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – CPLP). Encontram-se pendentes de promulgação os tratados bilaterais com Bélgica, Moçambique, Venezuela e Ucrânia. Além disso, estão pendentes de envio ao Congresso ou aprovação congressional os Acordos de Transferência de Pessoas Condenadas firmados com Itália, Índia, Síria, Suíça, Turquia e este com a Polônia, sobre o qual faremos algumas observações em pontos de maior relevância.

O instituto da transferência de pessoas condenadas entre jurisdições nacionais é tópico que, até a recente aprovação da Lei de Migração (Lei 13.445, de 24 de maio de 2017, arts. 103 a 105), ainda não se encontrava normatizado em lei específica sobre cooperação internacional em matéria penal, considerando-se que o tópico da transferência de pessoas condenadas não é tratado no Código Penal, Código de Processo Penal ou Lei de Execução Penal. A par da Lei de Migração, que no momento se encontra em período de *vacatio legis*, os tratados bilaterais e multilaterais sobre a matéria compõem legislação específica a reger o instituto nos respectivos domínios de aplicação, compondo, desse modo, legislação extravagante às normas do CP, CPP e LEP.

No que concerne aos aspectos procedimentais da tramitação de

pedidos de transferência ativa e passiva, compõem sua base normativa: os tratados sobre a matéria, o Decreto nº 8.668, de 2016, Anexo I, art. 10, incisos V e VI e a Portaria nº 572, de 11 de maio de 2016, do Ministério da Justiça. Conforme o disposto nesta Portaria, o juízo sobre a admissibilidade e o mérito do pedido de transferência é feito por meio de processo administrativo que corre no Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, da Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania, cabendo ao Juízo de Execução competente a liberação da pessoa condenada, no caso dos pedidos de transferência ativa, ou a indicação de estabelecimento penitenciário que receberá a pessoa condenada, no caso de transferência passiva.

Outro aspecto desse instituto remete à interação entre as jurisdições penais dos Estados Partes. No direito brasileiro, tem-se adotado o entendimento da prescindibilidade de homologação de sentença estrangeira diante da existência de procedimento específico, previsto em tratado ou convenção internacional, para a transferência de condenados do estrangeiro para o Brasil<sup>1</sup>, o que reforça a necessidade de harmonia principiológica entre as jurisdições penais pactuantes e a previsão de compatibilidade e exequibilidade da pena com a legislação do Estado de execução, ou da adaptação da pena com essa finalidade.

Nesse diapasão, assinalamos que, embora a definição do órgão competente para homologação de sentença estrangeira seja de extração constitucional (art. 105, I, “i”, CF), os requisitos e procedimentos para atribuição de eficácia à sentença estrangeira são matéria de lei ordinária e podem, portanto, ser firmados por tratado comum, conforme lecionam Antenor Madruga<sup>2</sup> e Artur de Brito Gueiros Souza<sup>3</sup>. Exemplo disso é o art. 9º, do Código Penal, que impede a homologação de sentença penal estrangeira, senão para obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis; ou para sujeitá-lo a medida de segurança.

De igual maneira, o Ministério da Justiça corrobora a tese da separação jurídica da fase de (1) aplicação da pena, que teria caráter puramente administrativo, do (2) reconhecimento do julgamento penal que originou a sentença

---

<sup>1</sup> Conforme pronunciamento da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, em despacho que extinguiu a SE 5269/PT, sem julgamento de mérito, e, no mesmo sentido os processos homologatórios de sentenças estrangeiras SE 3521/PT, SE 4141/PT e SE 5237/US.

<sup>2</sup> Transferência de condenados sem homologação. **Revista Consultor Jurídico**, 20 de julho de 2011.

<sup>3</sup> **Presos estrangeiros no Brasil: aspectos jurídicos e criminológicos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

condenatória. Além disso, ao contrário da extradição, a transferência só se consuma caso haja concordância da pessoa a ser transferida. Assim, considera-se que a transferência deve ser compreendida, por um lado, como uma questão administrativa da execução, incluindo-se no rol das medidas protetivas dos direitos humanos e, por outro, como um aspecto da cooperação jurídica internacional, sujeita ao juízo de conveniência e oportunidade dos representantes legais dos Estados envolvidos.

O mecanismo adotado neste e em outros acordos do gênero firmados pelo Brasil adere ao sistema de aplicação indireta da lei processual penal estrangeira e de cumprimento contínuo da pena, no qual a sentença estrangeira aparece como um fato jurídico histórico, embora se requeira a dupla incriminação e a compatibilidade da execução da pena com as leis internas do Estado administrador.

Importa observar que o Estado de execução, embora esteja vinculado à natureza legal e à duração da pena, tal como determinadas pelo Estado de condenação (Artigo 9, parágrafo 2, do Acordo), irá aplicar a própria legislação de execução penal. Desse modo a pessoa sentenciada e condenada em um Estado Parte, uma vez transferida para o outro, submeter-se-á ao juízo de execução penal do Estado de execução, inclusive no que diz respeito às condições relativas à prisão, confinamento ou outra privação de liberdade, redução do termo de aprisionamento, liberdade condicional, remissão ou outras medidas relativas à execução da pena, como se verifica no Artigo 9, parágrafo 1, do Acordo em apreço.

Nesse ponto, devemos notar que o Acordo de transferência de pessoas condenadas firmado com a Polônia, embora compatível com os contornos gerais dos instrumentos paradigmáticos nesse campo – a Convenção Europeia sobre Transferência de Pessoas Sentenciadas (1983)<sup>4</sup>, aplicável a um grande número de países com diferentes tradições jurídicas, e o Acordo-Modelo das Nações Unidas sobre Transferência de Prisioneiros Estrangeiros (1985)<sup>5</sup> –, acaba sendo lacunar na regulação de alguns aspectos relevantes desse mecanismo de cooperação jurídica internacional, particularmente no caso da execução continuada

---

<sup>4</sup> Além dos Estados integrantes do Conselho da Europa, aderiram outros países, entre eles Estados Unidos, Canadá, Bahamas, Chile, Costa Rica, Panamá, Trinidad e Tobago, Turquia, Israel e Tonga.

<sup>5</sup> **Handbook on the International Transfer of Sentenced Persons**. United Nations Office on Drugs and Crime. Vienna: UNODC Publishing and Library Section, 2012.



sem homologação.

Em especial, merece ressalva a falta de previsão clara do instituto da **adaptação da pena**<sup>6</sup> no caso de esta ser incompatível, em sua natureza e/ou duração, com o direito penal e de execução penal do Estado de execução, uma vez que a sentença só pode ser modificada e a pena comutada pelo Estado de condenação (Artigo 9, parágrafo 4, do Acordo). Essa previsão se faz necessária para incrementar a efetividade da cooperação no caso do mecanismo de execução continuada. Se o respeito à soberania da jurisdição de condenação e da jurisdição de execução é pressuposto da cooperação e fundamento constitutivo e indisponível da República brasileira (art. 1º, I, CF/88), logo, na hipótese de existir alguma divergência legislativa entre os ordenamentos nacionais, será necessário proceder-se a uma ponderação da pena. Para tanto, deve-se compatibilizar a pena com os princípios do direito penal do Estado em que ela será executada, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade em face do conteúdo da sentença condenatória, obstando-se, em casos irremediáveis, à transferência. À guisa de exemplo, uma sentença de prisão perpétua cominada a brasileiro pelo Estado polonês não poderia ser executada no Brasil sem adaptação, à vista da garantia constitucional advinda do art. 5º, inciso XLVII, alínea “b”, CF/88, inviabilizando, assim, a transferência.

Além desse aspecto, apontamos a inexistência no Acordo de cláusula explícita que condicione a transferência à **exequibilidade e à compatibilidade da pena com a legislação penal do Estado de execução, ou à comutação da pena de morte e prisão perpétua pelo Estado de condenação**, exigência mínima que se verifica até mesmo naqueles Acordos que preveem a execução contínua sem adaptação<sup>7</sup>. Esse fato se torna ainda mais relevante quando se considera que o direito penal polonês prevê a prisão perpétua. Conquanto se possa inferir essa garantia da previsão de que “o cumprimento da pena corresponderá tanto quanto possível à pena imposta no Estado de condenação”

---

<sup>6</sup> Exemplo de modelo de cláusula de adaptação podem ser encontrados no Art. 10, par. 2, da Convenção Europeia sobre Transferência de Pessoas Sentenciadas, e no par. 15, do Acordo-Modelo das Nações Unidas sobre Transferência de Prisioneiros Estrangeiros. Igualmente presente a adaptação nos Acordos Bilaterais de Transferência de Pessoas Condenadas do Brasil com o Canadá, Chile, Espanha, Japão, Panamá, Paraguai, Países Baixos, Reino Unido, Suriname e Turquia, entre outros, e no Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do Mercosul.

<sup>7</sup> Eg: Acordos Bilaterais de Transferência de Pessoas Condenadas do Brasil com Angola, Bolívia, Portugal, entre outros.



(Artigo 9, parágrafo 3, do Acordo), reputamos que a compatibilidade da execução da pena estrangeira com o direito penal do Estado de execução é garantia essencial e pressuposto dessa forma de cooperação internacional, não sujeita a juízo de conveniência e oportunidade político-administrativo, como de resto é a própria decisão final de transferência, por se tratar de ato de soberania<sup>8</sup>. Torna-se ainda mais importante essa salvaguarda à luz do caráter não jurisdicional do juízo de admissibilidade e mérito do pedido de transferência tramitado no Brasil, e, portanto, da avaliação da compatibilidade (da execução) da sentença estrangeira com o ordenamento pátrio. Nesse sentido, seria de esperar que essas garantias estivessem explicitadas quer no Artigo 4 (Condições para a transferência de pessoas condenadas), quer no Artigo 9 (Cumprimento da Sentença), o que não se verifica.

Constatadas essas deficiências redacionais, que podem acarretar ambiguidade na interpretação dos pontos sublinhados, e considerando que o acordo será norma especial<sup>9</sup> a reger o instituto sob análise nas relações bilaterais entre Brasil e Polônia, julgamos recomendável o condicionamento da aprovação congressual a determinada interpretação dos dispositivos convencionais, em particular do Artigo 4 (Condições para a transferência de pessoas condenadas) e do Artigo 9 (Cumprimento da Sentença) deste Acordo, com a seguinte redação, inserida após a cláusula de aprovação do projeto de decreto legislativo:

“Parágrafo único. A aprovação a que se refere o *caput* é concedida no entendimento de que a transferência de pessoas condenadas abrangida pelo Acordo somente ocorrerá se a execução da pena for compatível com a ordem pública e as leis internas do Estado de execução e, caso a pena

<sup>8</sup> Em relação à margem de discricionariedade das autoridades competentes em face da decisão final sobre pedidos de transferência, compreende-se essa prerrogativa como decorrência da soberania estatal, como ato de soberania, nos moldes da *ratio* subjacente ao julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do processo extradicional Ext nº 1085 (DJe nº 067, 16-04-2010) e da Rcl nº 11.243 (DJe nº 191, 04-10-2011). Não há, portanto, um direito subjetivo de transferência, senão um direito de peticionamento voluntário pelo condenado, à qual se submete à exigência de compatibilidade (ou adaptação) da pena com a legislação do Estado de execução e ao juízo de conveniência e oportunidade dos dois Estados envolvidos na decisão final de transferência.

<sup>9</sup> Conforme destacado pela própria Portaria nº 572, de 2016, do Ministério da Justiça, no seu art. 26:

“Art. 26 A aplicação continuada da sentença depois da transferência deverá ser regida pela lei do Estado recebedor, nos termos de sua lei interna, inclusive quanto às formas de extinção da punibilidade, exceto se previsto em maneira diversa em Tratado bilateral ou multilateral dos quais o Brasil seja parte.

§ 1º Nenhuma pessoa condenada será transferida a menos que a sentença seja de duração e natureza exequíveis no Estado recebedor ou que tenha sido adaptada a uma duração exequível no Estado recebedor, por suas autoridades competentes do Estado recebedor, nos termos da legislação interna e dos tratados.

§ 2º O Estado recebedor não deverá agravar, por sua natureza ou duração, a pena imposta no Estado remetente, nos termos da legislação interna e dos tratados.”

seja, pela sua natureza ou duração, ou por ambas, incompatível com as leis do Estado de execução, este Estado poderá, por meio de decisão de suas autoridades competentes, adaptar a pena para uma sanção ou medida prevista em sua própria legislação”.

Com essa ressalva, que deverá ser respeitada pelo Poder Executivo brasileiro quando vier a implementar a avença em epígrafe, cremos restabelecida a compatibilidade do instrumento com o ordenamento jurídico nacional e com os princípios da cooperação internacional em matéria de transferência de pessoas condenadas.

Por derradeiro, estimamos que esse Acordo irá trazer benefícios à cooperação bilateral Brasil-Polônia, que remonta à segunda metade do século XIX e que abrange atualmente áreas como comércio, defesa, ciência e tecnologia, cultura e educação. Nesse sentido, lembramos que o Brasil é o principal parceiro comercial da Polônia na América Latina, com fluxo de comércio anual de mais de US\$ 1 bilhão nos anos de 2012 a 2015. Ao longo da última década, o grande destaque da pauta de exportações brasileiras para a Polônia foram aviões da Embraer, que representam mais de 60% da frota de aeronaves da LOT, a companhia aérea polonesa.

Feitas essas considerações e com a finalidade de incrementar a cooperação jurídica mútua e os laços de amizade com a nação polonesa, voto pela APROVAÇÃO do texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República da Polônia sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Brasília, em 26 de novembro de 2012, nos termos do projeto de decreto legislativo anexo.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2017.

***Deputado ÁTILA LINS***



### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 456/16, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Átila Lins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bruna Furlan - Presidente; Pedro Vilela, Luiz Lauro Filho e Nelson Pellegrino - Vice-Presidentes; André de Paula, Arlindo Chinaglia, Átila Lins, Benito Gama, Cabuçu Borges, Dimas Fabiano, Eduardo Barbosa, Guilherme Coelho, Heráclito Fortes, Jean Wyllys, Jô Moraes, Luiz Nishimori, Luiz Sérgio, Márcio Marinho, Milton Monti, Pastor Eurico, Pedro Fernandes, Rubens Bueno, Angelim, Carlos Henrique Gaguim, Janete Capiberibe, João Gualberto, José Fogaça, Luiz Carlos Hauly, Marcus Vicente, Miguel Haddad, Renzo Braz, Rocha e Subtenente Gonzaga.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputada BRUNA FURLAN  
Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988**

### **PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

## TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

---

#### Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

---

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente,

informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Decreto Legislativo, elaborado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, na forma regimental, intenta aprovar o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República da Polônia sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Brasília, em 26 de novembro de 2012, e encaminhado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 456, de 2016.

O Acordo em tela é composto por 19 artigos que, conforme apontado pelo Relator da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (responsável pela elaboração do presente Projeto de Decreto Legislativo), Deputado Átila Lins, abordam os seguintes temas:

“O **Artigo 1** define conceitos operacionais importantes para balizar a cooperação jurídica bilateral. Entre eles destacamos o conceito de “pena”, que significa “qualquer punição ou medida privativa de liberdade ordenada por uma autoridade judicial competente em razão de um crime”; “sentença”, que significa “uma decisão ou ordem de uma autoridade judicial competente que impõe uma pena”; e “pessoa condenada”, que denota uma “pessoa que foi condenada por uma sentença definitiva no território de uma das Partes”.

No **Artigo 2**, delineiam-se os princípios gerais da avença, em que as Partes se comprometem a fornecer cooperação recíproca na medida mais ampla, nos termos do Acordo, de maneira a efetivar a transferência de uma pessoa condenada no território de uma das Partes para cumprir a pena que lhe foi imposta no território da outra Parte, Estado patrial do apenado. O pedido de transferência é feito

pelo interessado ao Estado de condenação ou ao Estado de execução, podendo igualmente ser impulsionado a requerimento de qualquer uma das Partes contratantes.

O **Artigo 3** consigna como direito das pessoas condenadas o recebimento de informações sobre a possibilidade de transferência em idioma compreensível, sendo facultada ao apenado ou a seu representante legal a possibilidade de solicitar a transferência a qualquer uma das Partes.

O **Artigo 4** estabelece as condições para a transferência, quais sejam:

- a) que a pessoa seja nacional do Estado de execução;
- b) que a sentença seja definitiva e exequível;
- c) que, no momento do recebimento da solicitação de transferência, a pessoa condenada ainda tenha pelo menos um ano de pena a ser cumprida ou que a pena seja por um período indeterminado, limite temporal que pode, em casos excepcionais, ser afastado com anuência das Partes;
- d) que a pessoa condenada consinta em ser transferida, facultando-se que, em razão de sua idade ou condição física ou mental e se um dos dois Estados considerar necessário, tal consentimento seja dado pelo representante legal da pessoa condenada;
- e) que os atos ou omissões pelos quais a pena tenha sido imposta constituam um crime de acordo com a lei do Estado de execução ou constituiriam crime se cometidos em seu território;
- f) que os Estados de condenação e de execução concordem com a transferência.

O **Artigo 5** estipula, no caso de a pessoa condenada expressar interesse em ser transferida, a obrigação de fornecimento pelo Estado de condenação de um conjunto de informações sobre o apenado, a sentença condenatória e a pena que lhe foi cominada.

O **Artigo 6** prescreve que a comunicação entre as Partes a respeito do Acordo deve ser feita por escrito, podendo ser utilizados, em casos urgentes, meios mais céleres de comunicação, sujeitos a confirmação por escrito mediante solicitação posterior. As Partes devem notificar-se prontamente de suas decisões de autorizar a transferência ou das razões para indeferir-lá. A transferência da pessoa condenada deve ocorrer em local e momento acordado entre as Partes.

No **Artigo 7**, determina-se um conjunto de documentos necessários à instrução do processo de transferência. O Estado de execução, se solicitado, deve fornecer documentos que comprovem a

nacionalidade da pessoa condenada e cópias da legislação relevante que ateste a dupla tipicidade dos atos ou omissões que levaram à condenação do apenado. No caso de uma transferência ser requerida, o Estado de condenação deve fornecer documentos que confirmem: a sentença de condenação, definitiva e exequível; o texto da lei em que se baseia a pena, incluindo regras de prescrição; a data de conclusão da pena, o tempo de pena já cumprida e períodos a serem detraídos, bem como demais informações relevantes à aplicação da pena; o consentimento da pessoa condenada; se for o caso, as condições médicas do apenado, informações sobre seu comportamento durante a detenção e recomendações para seu tratamento no Estado de execução; e outras informações que possam ser relevantes para o trâmite da solicitação. As Partes podem requerer a complementação de informações e documentos adicionais em determinado limite de tempo.

O **Artigo 8** reafirma a necessidade de consentimento da pessoa a ser transferida, que deve expressá-lo de modo voluntário e plenamente consciente de suas consequências, abrindo-se a oportunidade de verificação a representante autorizado do Estado de execução.

O **Artigo 9** prescreve que a continuação do cumprimento da pena depois da transferência é regida pelas leis e procedimentos do Estado de execução, inclusive em relação a condições de prisão, confinamento ou outra privação de liberdade, bem como aquelas relativas à redução do termo de aprisionamento, confinamento ou outra privação de liberdade por liberdade condicional, remissão ou outros. O Estado de execução está, contudo, vinculado pela natureza legal e pela duração da pena tal como determinadas pelo Estado de condenação. Nesse sentido, o cumprimento da pena corresponderá, tanto quanto possível, à pena imposta no Estado de condenação, não podendo se estender além do termo imposto na sentença condenatória. Revisões, modificações ou cancelamento da sentença ou da pena no Estado de condenação devem produzir efeito no cumprimento da pena pelo Estado de execução uma vez que seja notificado.

O **Artigo 10** define como efeitos da transferência a suspensão da aplicação da pena no Estado de condenação, cujo saldo pode, contudo, voltar a ser aplicado nesta Parte caso a pessoa condenada, tentando eximir-se do cumprimento da pena, deixe o território do Estado de execução e retorne ao território do Estado de condenação. O Estado de condenação não mais poderá aplicar a pena se o Estado de execução considerar que a aplicação da pena foi finalizada.



O **Artigo 11** trata da obrigação das Partes de notificarem-se entre si sobre circunstâncias que afetem a aplicação da pena. O Estado de execução deve fornecer informações relativas à aplicação da pena ao Estado de condenação: a) quando solicitado pelo Estado de condenação; b) quando a pena tiver sido aplicada ou quando a aplicação da pena for considerada extinta; e c) se a pessoa condenada fugir da custódia antes do término da aplicação da pena. O Estado de condenação, por sua vez, deve informar o Estado de execução sobre: a) anistia; b) anulação ou substituição da pena; e c) adoção de decisão que redunde na inaplicabilidade da pena.

O **Artigo 12** regula o trânsito de pessoas condenadas pelo território de uma das Partes quando o pedido for feito pela outra Parte e esta tenha acordado com um terceiro Estado a transferência do apenado para ou de seu território, indicando as hipóteses de denegação e de inexigibilidade de requerimento.

No **Artigo 13**, definem-se como autoridades centrais, por meio das quais devem se comunicar as Partes em todos os assuntos abarcados pelo Acordo, o Ministério da Justiça, no caso do Brasil, e o Ministro da Justiça, no caso da Polônia. Se necessário, podem ser utilizados os canais diplomáticos. As solicitações de transferência e a transmissão de documentos devem ser acompanhadas da tradução para o idioma oficial da outra Parte, prescindindo-se de certificação, conforme preceitua o **Artigo 14**.

Consoante o **Artigo 15**, o Estado de execução é responsável pelas despesas: a) da transferência da pessoa condenada, com exceção daquelas efetuadas no território do Estado de condenação; e b) da continuação do cumprimento da pena após a transferência da pessoa condenada. Nada obstante, o Estado de execução pode tentar reaver da pessoa condenada todas ou parte das despesas da transferência.

Segundo o **Artigo 16**, o Acordo não afeta as demais obrigações das Partes decorrentes de outros tratados internacionais. Pelo **Artigo 17**, os termos da avença se aplicarão à transferência de pessoas que forem condenadas antes ou depois da sua entrada em vigor.

O meio de solução de controvérsias sobre a interpretação ou aplicação do Acordo, consoante o **Artigo 18**, constitui-se na realização de consultas, que podem ser solicitadas por qualquer das Partes.

No **Artigo 19**, indicam-se os procedimentos de ratificação, entrada em vigor e denúncia.”

O presente Projeto de Decreto Legislativo, por sua vez, prevê a aprovação do Acordo em questão, com uma condicionante em seus arts. 4 e 9, de

forma que se aprove o instrumento “no entendimento de que a transferência de pessoas condenadas abrangida pelo Acordo somente ocorrerá se a execução da pena for compatível com a ordem pública e as leis internas do Estado de execução e, caso a pena seja, pela sua natureza ou duração, ou por ambas, incompatível com as leis do Estado de execução, este Estado poderá, por meio de decisão de suas autoridades competentes, adaptar a pena para uma sanção ou medida prevista em sua própria legislação”.

O Projeto contempla, ainda, em seu art. 2º, dispositivo que estatui, em respeito ao disposto no inciso I do art. 49 da Constituição da República, que ficarão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do aludido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Quanto à sua tramitação, a proposição foi distribuída apenas a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD). O regime de tramitação, nos termos do art. 151, inciso I, alínea “j”, do Regimento Interno desta Casa, é de urgência, e o projeto se sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a proposição referida quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Do ponto de vista da **constitucionalidade formal**, o Projeto em tela não contém vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência exclusiva da União de manter relações com Estados Estrangeiros (art. 21, inciso I, da Constituição Federal), da qual decorre a de celebrar com estes tratados, acordos e atos internacionais. Essa atribuição é exercida privativamente pelo Presidente da República, com o referendo do Congresso Nacional quando os mesmos acarretarem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional (art. 84, inciso VIII, c/c art. 49, inciso I, da Constituição Federal).

Aponte-se, por oportuno, que a competência privativa atribuída pelo constituinte originário ao Presidente da República – que o torna detentor de capacidade originária para celebrar esses instrumentos –, não exclui a do Ministro das Relações Exteriores (que atua como delegado daquele, com capacidade derivada), consoante a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, promulgada pelo Decreto n. 7.030, de 14 de dezembro de 2009<sup>10</sup>. Dessa forma, a assinatura do Acordo em comento pelo Ministro das Relações Exteriores é válida e apta a produzir seus efeitos, desde que referendado o ato pelo Congresso Nacional e devidamente ratificado no plano internacional.

De igual sorte, foi atendido o disposto no art. 32, XV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, quanto à competência da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional para a elaboração do respectivo Projeto de Decreto Legislativo.

No tocante à **constitucionalidade material**, não se vislumbram quaisquer discrepâncias entre o Projeto de Decreto Legislativo e a Constituição Federal. Ao contrário, adequa-se aos princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil (art. 4º, incisos I, V e IX, da Constituição Federal), pois resguarda a independência nacional e a igualdade entre os Estados, ao mesmo tempo em que favorece a cooperação entre os povos.

Em relação à **juridicidade**, a proposição está conforme o direito, porquanto em harmonia com as normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

No tocante à **técnica legislativa**, verificamos que foram respeitadas as regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/98.

Já em relação ao **mérito**, ressaltamos que, conforme apontado na Exposição de Motivos Interministerial nº 214/2016, do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério da Justiça, *“revestido de caráter humanitário, o instrumento em apreço foi firmado com o intuito de reaproximar o indivíduo detido em Estado estrangeiro de seus familiares e de seu ambiente social e cultural, ao permitir-lhe cumprir pena em seu próprio país. Inscreve-se, portanto, em um sentido*

---

<sup>10</sup> A Convenção, em sua Parte II, Seção 1, artigo 7 (Plenos Poderes), item 2, “a”, estatui: “*Em virtude de suas funções e independentemente da apresentação de plenos poderes, são considerados representantes do seu Estado: a) os Chefes de Estado, os Chefes de Governo e os Ministros das Relações Exteriores, para a realização de todos os atos relativos à conclusão de um tratado*”.

*amplo de assistência jurídica, pois favorece a reinserção social das pessoas condenadas, um dos objetivos precípuos da pena para o ordenamento jurídico pátrio”.*

Não há dúvida, portanto, de que o presente Projeto de Decreto Legislativo se mostra conveniente e oportuno, pois visa à aprovação de acordo internacional de cooperação jurídica que busca *“uma reabilitação social mais efetiva das pessoas condenadas”*.

Aponte-se, ainda, que o acordo em questão guarda, em linhas gerais, identidade com diversos outros instrumentos bilaterais celebrados pelo Brasil sobre a mesma matéria e que já se encontram em vigor, dentre os quais, por exemplo, os firmados com Angola, Argentina, Bolívia, Canadá, Chile, Espanha, Japão, Panamá, Paraguai, Peru, Portugal, Reino dos Países Baixos, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e Suriname.

E naquilo que o acordo ora analisado se distancia desses outros citados, o presente Projeto de Decreto Legislativo teve o cuidado de estabelecer uma condicionante em seus artigos 4 e 9, de forma que se aprove o instrumento *“no entendimento de que a transferência de pessoas condenadas abrangida pelo Acordo somente ocorrerá se a execução da pena for compatível com a ordem pública e as leis internas do Estado de execução e, caso a pena seja, pela sua natureza ou duração, ou por ambas, incompatível com as leis do Estado de execução, este Estado poderá, por meio de decisão de suas autoridades competentes, adaptar a pena para uma sanção ou medida prevista em sua própria legislação”*.

Essa ressalva, que cuida de condicionar a transferência à exequibilidade e à compatibilidade da pena com a legislação penal do Estado de execução, restabelece-se a compatibilidade do instrumento com o ordenamento jurídico nacional e com os princípios da cooperação internacional em matéria de transferência de pessoas condenadas. Assim, constata-se que a proposição, na forma em que apresentada, e o acordo dela objeto são meritórios e preservam o respeito às normas constitucionais, aos princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico, bem como às regras legais pertinentes à técnica legislativa.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e pela adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 735, de 2017.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2017.

**Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR**  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 735/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rubens Pereira Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira, Daniel Vilela e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Benjamin Maranhão, Betinho Gomes, Chico Alencar, Danilo Cabral, Expedito Netto, Fábio Sousa, Félix Mendonça Júnior, Hildo Rocha, Janete Capiberibe, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Magda Mofatto, Mauro Pereira, Osmar Serraglio, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Rubens Bueno, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Wadih Damous, Alexandre Valle, Aliel Machado, André Amaral, Bacelar, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Covatti Filho, Daniel Almeida, Darcísio Perondi, Delegado Edson Moreira, Evandro Roman, Hugo Leal, João Campos, João Gualberto, Lincoln Portela, Lucas Vergilio, Major Olímpio, Moses Rodrigues, Nelson Pellegrino, Onyx Lorenzoni, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Roberto de Lucena, Rogério Peninha Mendonça, Sandro Alex, Soraya Santos e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2017.

**Deputado RODRIGO PACHECO**  
**Presidente**

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|